

AÇÃO PENAL Nº 27505-03.2013.811.0042**SENTENÇA.****VISTOS.**

Autos desmembrados da Ação Penal nº 10596-80.2013.811.0042.

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Estadual move em face do acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288 e 312 do Código Penal e 1º, V, § 1º, II e § 4º da Lei nº 9.613/98.

No ID. 65285476 – fls. 128/130, este Juízo DEIXOU de Receber o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, em razão da **INTEMPESTIVIDADE** do recurso.

Determinou, ainda, a intimação da defesa do mesmo para apresentar a Resposta à Acusação, no prazo legal.

No ID. 72468719, a defesa do acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, apresentou a Resposta à Acusação, arguindo como preliminar, a Prescrição Intercorrente.

No ID. 78381757, instado a se manifestar, o digno Promotor de Justiça pugnou **RECONHECIMENTO** da **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, pela **PRESCRIÇÃO** em relação aos crimes imputados nesta ação penal.

Após os autos vieram conclusos para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que recai sob o acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, a imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 312 do Código Penal e artigo 1º, V, § 1º, II e § 4º da Lei nº 9.613/98, conforme denúncia.

Primeiramente, registro que este Juízo já reconheceu a Extinção da Punibilidade do acusado, em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, conforme ID. 65285469 (fls. 1789/1792 – autos físico).

Importante registrar que, embora a Lei nº 12.234/2010 tenha trazido alterações ao Código Penal, que revogou o § 2º, do artigo 110 do Código penal, onde permitia ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia ou da queixa, a mesma não deve ser aplicada no caso em questão, pois os fatos delituosos ocorreram anteriormente a vigência da referida Lei, e por ser mais benéfica ao acusado (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal), deve ultra-agir para ser aplicada ao caso em hipótese.

Assim, seguindo com os demais delitos, é possível observar que o prazo prescricional para os delitos 312 do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/98, **é de 16 (dezesseis) anos**, conforme dispõe o artigo 109, II do Código Penal.

Porém, em relação ao delito de lavagem de dinheiro, verifico a existência de causa de aumento prevista no § 4ª da referida Lei, a qual estabelece que *“a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa”*.

Neste contexto, levando em consideração a maior causa de aumento, ou seja, 2/3, a pena máxima para o delito de lavagem de dinheiro passaria a ser de **16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses**, de modo que, o prazo prescricional passaria a ocorrer em 20 (vinte) anos, conforme dispõe o artigo 109, I, do Código Penal, vejamos:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;” Grifei.

(...)

Todavia, o acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO conta hoje com mais de 70 (setenta) anos de idade e, em nosso ordenamento Jurídico, o prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, **passando a ocorrer em 08 (oito) anos para o delito de peculato, e 10 (dez) anos para o delito de lavagem de dinheiro.**

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”

Conforme se observa da denúncia, os fatos criminosos ocorreram entre os meses de junho/2000 a outubro/2002, sendo que a última conduta, em tese, praticada pelo acusado se deu em 17.10.2002, iniciando-se a contagem do prazo prescricional.

Assim, entre a data da última conduta criminosa apurada nestes autos (17.10.2002), até a data do recebimento da denúncia (01.04.2014), **decorrem mais de 11 (onze) anos**, operando, pois, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nesse sentido, é posicionamento dos Tribunais Superiores:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FALSA IDENTIDADE. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA ESTATAL, PELA PENA EM ABSTRATO, QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AGENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade - O Pretório Excelso entendeu que, "[...] a teor da nova redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, ainda que haja condenação, a prescrição entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa continuará a ser regulada pela pena máxima em abstrato cominada ao delito" (HC 122.694/SP, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) - Na hipótese, ao paciente foi imputada a prática do delito previsto no art. 307, do Código Penal, que prevê a pena de 3 meses a 1 ano de detenção. A referida reprimenda em abstrato atrai o prazo prescricional de 4 anos, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal. Esse lapso temporal é reduzido pela metade, pois o paciente, à época dos fatos, era menor de 21 anos (fl. 29), nos termos do art. 115, do Código Penal - Assim, verifica-se que houve o decurso do lapso prescricional, de 2 anos, entre a data do crime, 24.07.2014 (fl. 7), e a data do recebimento da denúncia, 24.02.2017 (fl. 7), aplicando-se o art. 111, inciso I, do Código Penal c.c. art. 117, inciso I, do Código Penal. Deve a ordem ser concedida para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, relativamente ao crime do art. 307, do Código Penal, extinta a punibilidade, conforme o art. 107, inciso IV, do Código Penal - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa

forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados - No caso, apesar de todas as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e o paciente ser primário, o regime fechado foi fixado pelo Juízo a quo sem a apresentação de fundamentação suficiente para tanto, pois a hediondez e a gravidade abstrata do crime não constituem motivação idônea para a fixação de regime mais gravoso - Assim, considerando a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a primariedade do acusado e a análise favorável dos vetores do art. 59 do Código Penal, deve ser fixado, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do Código Penal, o regime aberto para cumprimento da pena do ora paciente. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, relativamente ao crime do art. 307, do Código Penal, extinta a punibilidade, conforme o art. 107, inciso IV, do Código Penal, bem como para, confirmando a liminar de fls. 44/46, fixar o regime inicialmente aberto quanto à pena do crime de tráfico. (STJ - HC: 461959 SP 2018/0192081-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018)

“HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE PROPRIAMENTE DITA, NOS TERMOS DO ART. 107, INC. IV, DO CPP – PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA PARA A CONDUTA ILÍCITA QUE PRESSUPÕE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, INC. IV, DO CP – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR ENTRE A CONSUMAÇÃO DO FATO ILÍCITO E A DATA EM QUE RECEBIDA A DENÚNCIA – VEDADO O POSTERIOR ADITAMENTO DA DENÚNCIA, OPERADO QUANDO JÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. (N.U 1025753-61.2020.8.11.0000,

CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 27/01/2021, Publicado no DJE 04/02/2021).

Assim, em se tratando de matéria de Ordem Pública, a mesma pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não restando alternativa que não a declaração da prescrição pela pena máxima em abstrato.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer Ministerial (ID. 78381757), **RECONHEÇO** a incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal, pelo máximo da pena em abstrato, quanto aos delitos previstos nos artigos 312 do Código Penal e artigo 1º, V, § 1º, II e § 4º da Lei nº 9.613/98, ora apurados nestes autos, e conseqüentemente **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, I e II, c/c 110, § 2º (redação anterior a Lei nº 12.234/2010) e c/c 115 todos do Código Penal, e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente, com as baixas de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Às Providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 27 de junho de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES
30/06/2022 17:29:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADRQCFWRB>
ID do documento: 88452138



PJEDADRQCFWRB

IMPRIMIR GERAR PDF